



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 409, DE 2016

Estabelece mecanismos para atualizar os pisos salariais nacionais de servidores nos casos que especifica.

AUTORIA: Senador Dalirio Beber

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Estabelece mecanismos para atualizar os pisos salariais nacionais de servidores nos casos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União, Estado, Distrito Federal ou Município que observar, no mês de janeiro de cada exercício financeiro, que a taxa de crescimento nominal do somatório das receitas tributárias próprias com as transferências recebidas, no exercício financeiro anterior, for inferior à taxa de inflação acumulada dos doze últimos meses medida pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice inflacionário que venha a substituí-lo, poderá optar pela atualização dos valores dos pisos salariais nacionais de servidores pela taxa de crescimento nominal do somatório das receitas tributárias próprias com as transferências recebidas no exercício financeiro anterior.

§ 1º Para os fins específicos desta Lei, o somatório das receitas tributárias próprias com as transferências recebidas de que trata o *caput* corresponde ao somatório das receitas de arrecadação própria relativas aos impostos, às taxas e às contribuições de melhoria, deduzidas das transferências constitucionais destinadas aos outros entes federativos com base nesses impostos, acrescido do somatório das transferências de recursos recebidos de outros entes federativos com base nos impostos, deduzidas de eventuais repasses aos outros entes federativos.

§ 2º A opção de atualização dos valores dos pisos salariais nacionais de servidores nos termos do *caput* não poderá acarretar a redução

dos seus valores nominais, de forma a garantir o princípio da irredutibilidade dos salários.

§ 3º O valor apurado, para cada ente federativo, de acordo com as regras expressas neste artigo, será a base para atualização dos anos subsequentes.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º A atualização de que trata o *caput* deste artigo será calculada com base na taxa de inflação acumulada dos doze últimos meses medida pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplio (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice inflacionário que venha a substituí-lo.

§ 2º A União, Estado, Distrito Federal ou Município que observar, no mês de janeiro de cada exercício financeiro, que a taxa de crescimento nominal do somatório das receitas tributárias próprias com as transferências recebidas, no exercício financeiro anterior, for inferior à taxa de inflação acumulada dos doze últimos meses medida pela variação do IPCA, divulgado pelo IBGE, ou de outro índice inflacionário que venha a substituí-lo, poderá optar pela atualização do piso de que trata o *caput* pela taxa de crescimento nominal do somatório das receitas tributárias próprias com as transferências recebidas no exercício financeiro anterior.

§ 3º Para os fins específicos desta Lei, o somatório das receitas tributárias próprias com as transferências recebidas de que trata o § 2º corresponde ao somatório das receitas de arrecadação própria relativas aos impostos, às taxas e às contribuições de melhoria, deduzidas das transferências constitucionais destinadas aos outros entes federativos com base nesses impostos, acrescido do somatório das transferências de recursos recebidos de outros entes federativos com base nos impostos, deduzidas de eventuais repasses aos outros entes federativos.

§ 4º A opção de atualização dos valores do piso de que trata o *caput* nos termos do § 2º não poderá acarretar a redução dos seus valores nominais, de forma a garantir o princípio da irredutibilidade dos salários.

SF/16872.83643-05

§ 5º O valor apurado, para cada ente federativo, de acordo com as regras expressas neste artigo, será a base para atualização dos anos subsequentes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crise econômica que se abateu sobre o País tem provocado sérios problemas para o equilíbrio financeiro de muitos Estados e Municípios por todo o Brasil. Governadores e Prefeitos têm sido obrigados a promover drásticos cortes em seus orçamentos. Essa tarefa tem se mostrado ainda mais difícil em razão da rigidez na estrutura de despesas do Poder Público.

Governante algum se compraz em promover cortes orçamentários, que causam, quase que invariavelmente, impactos negativos sobre a população. Não se pode, contudo, ignorar a necessidade de saneamento das contas públicas, de forma a trazer equilíbrio entre as receitas e despesas públicas, sob pena de tornar a crise econômica ainda mais severa.

As regras de finanças públicas devem conter, portanto, mecanismos que permitam alguma flexibilização nas despesas públicas, de forma a ajustá-las às variações nas receitas. Esse é, exatamente, o propósito deste projeto de lei.

Entre os maiores obstáculos encontrados, principalmente, pelos Prefeitos e Governadores para equilibrar as contas públicas estão as dificuldades relativas ao pagamento de salários daquelas categorias de servidores que têm piso salarial fixado em nível nacional, como os profissionais do magistério público da educação básica, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias.

Essa dificuldade é ainda mais acentuada para aqueles Municípios e Estados que estão enfrentando o segundo ano seguido de forte redução nas receitas públicas, em decorrência da recessão econômica que assola o País.

SF/16872.83643-05

Citamos, por exemplo, a Lei nº 11.738, de 2008, que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica. Mesmo que concordemos com o mérito inquestionável da intenção do legislador, sua aplicação é complexa, haja vista que a previsão do critério de atualização anual do piso dos professores acarreta aumentos superiores à taxa de inflação e à taxa de crescimento da soma das receitas tributárias próprias com as transferências recebidas de outros entes federados.

A proposta que oferecemos ao debate consiste em condicionar a possibilidade de correção dos valores dos pisos salariais em todos os entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) pela taxa de crescimento nominal da soma das receitas tributárias próprias com as transferências recebidas caso esta seja inferior a taxa de inflação.

São entendidas como receitas tributárias próprias o produto da arrecadação dos impostos, das taxas e das contribuições de melhoria, com o expurgo dos valores desses impostos destinados constitucionalmente aos outros entes. Por sua vez, as transferências recebidas são a contrapartida do expurgo anterior, subtraídas dos repasses aos outros entes.

O objetivo dessa regra é vincular, em certo grau, a política de correção dos pisos salariais às receitas próprias e às transferências recebidas de livre destinação e de menor volatilidade ao longo dos anos. Assim, não são levadas em conta, por exemplo, as receitas da contribuição social do salário-educação, por estarem vinculadas apenas ao financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental no âmbito estadual e municipal, e as receitas de *royalties* e de participação especial oriundas da exploração do petróleo, por serem altamente dependentes da produtividade dos poços petrolíferos e da cotação do real brasileiro frente ao dólar norte-americano.

Outra inovação que encontra ressonância em uma demanda histórica da Confederação Nacional dos Municípios é a vinculação da correção do piso salarial nacional do magistério público da Educação Básica à taxa de inflação medida pela variação do IPCA. Trata-se de mecanismo que atende a imperiosidade de reequilíbrio financeiro para os Estados e Municípios mais afetados pela crise econômica.

SF/16872.83643-05

Essa mudança no critério de reajuste do piso do magistério público ainda assegurará tratamento prioritário aos professores, pois a revisão geral anual sem distinção de índices das remunerações de todos os servidores públicos, constante do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, pelo menos no caso da União, apenas foi cumprida à risca nos exercícios financeiros de 2002 e 2003.

Acreditamos que a implementação dessa nova regra de reajuste dos pisos salariais nacionais deve contribuir para uma recomposição mais rápida do equilíbrio das finanças públicas dos Estados e Municípios, de forma que possamos colocar o Brasil de volta à trajetória de crescimento econômico sustentável, pois, ao desacelerar o ritmo de crescimento das despesas públicas, o País mostra-se inequivocamente comprometido com a sustentabilidade fiscal e, por consequência, favorável às expectativas dos agentes econômicos quanto à realização de planos futuros de investimentos e consumo.

Por esses motivos, solicitamos aos Senhores Senadores e às Senhoras Senadoras o apoio a esta proposição.

Sala das Sessões,

Senador DALIRIO BEBER

SF/16872.83643-05

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso X do artigo 37

- Lei nº 11.738, de 16 de Julho de 2008 - Lei do Piso Salarial - 11738/08

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11738>

- artigo 5º